

Remição da pena

Remission of sentence

Daiane da Conceição Pescador*

* Universidade Norte do Paraná (UNOPAR).

Resumo

O trabalho proposto visa a demonstrar e analisar os questionamentos jurídicos que envolvem a disciplina “remição da pena” na Lei de Execução Penal Brasileira e o aspecto da ressocialização do condenado. Tem-se aqui a intenção de expor noções básicas sobre a razão de ser do trabalho e da educação no âmbito prisional, que são pressupostos para a aquisição do direito remicional, em que o apenado, desde que preenchidos os requisitos objetivos, pode abreviar parte do tempo da sua condenação.

Palavras-chave: Trabalho. Sentença. Execução Penal. Ressocialização. Remição.

Abstract

The proposed paper intends to demonstrate and analyze the juridical questionings that involve the discipline “remission of sentence” in the Brazilian Criminal Execution Law and the aspect of the convict’s re-socialization. It has also the intention to expose basic notions on the role of the work and of the education within the prison scope, that are pretexts for the achievement of the remission right, which the prisoner, since objective requirements have been fulfilled, can use to reduce part of the time of condemnation.

Keywords: Work. Sentence. Criminal Execution. Re-socialization. Remission.

1 Introdução

A remição da pena, tema sobre o qual se propõe tecer algumas considerações é de grande importância no sistema penal contemporâneo, tendo em vista a situação caótica em que se encontra o nosso sistema prisional.

Da necessidade de uma legislação que visasse estruturar e amenizar a execução da pena, surge em 11 de julho de 1984 a Lei n. 7.210, a chamada Lei de Execução Penal (LEP) (BRASIL, 1984).

A remição está disciplinada nos art. 126 a 130 da Lei de Execução Penal e define-se como o abreviamento do tempo no cumprimento das penas privativas de liberdades, por meio do trabalho ou do estudo. Apresenta ainda a remição, um grande benefício ao próprio Estado, dentre os quais podemos citar: a diminuição do tempo no cárcere leva a um menor gasto público com o apenado; a formação profissional e intelectual reduz, significativamente, a reincidência; e, por fim, reduz a incidência de dano ao patrimônio público causada pelas rebeliões nos presídios.

2 Legislação Aplicável

O ordenamento jurídico brasileiro contempla diversas normas reguladoras do trabalho penitenciário, porém todas essas normas são infraconstitucionais. Entretanto, apesar de a Constituição Federal tratar da pena de prisão e da condição do preso em diversos incisos do art. 5º, não fez qualquer menção específica ao trabalho do preso.

Dessa forma, grande parte dos dispositivos acerca do assunto está na Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal.

3 Remição

A remição foi instituída em nosso país pela reforma penal de 1984, por meio da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 (LEP), trazendo uma nova proposta ao sistema prisional, tendo, entre outros méritos, o de abreviar, pelo trabalho, parte do tempo da condenação.

O instituto da remição provém do Direito Penal Espanhol; lá tinha como objetivo a desobstrução dos presídios tendo em vista o excesso de presos durante o período da guerra civil.

A Lei de Execução Penal no Brasil inseriu punições por comportamentos indisciplinados e abusivos, porém trouxe também prêmios e recompensas àqueles que procedem corretamente aos ditames da Lei. Tendo essas medidas a finalidade essencial da ressocialização do condenado.

Desse modo, o instituto da remição vem premiar, com a redução da pena, aquele condenado que labora durante o período em que está recolhido ao estabelecimento prisional.

Vale ressaltar que, utilizando a analogia *in bonam partem*, os Tribunais vêm aplicando o instituto da remição aos condenados que voltam a estudar durante o período de sua condenação, pois, por meio do estudo, tenta-se resgatar o senso de responsabilidade e a

integração social e cultural, perdidos durante o período em que esteve na criminalidade.

Uma formação profissional seja pelo trabalho ou pelo estudo cria no prisioneiro a consciência de ser útil e um sentimento de auto-valorização. Uma qualificação não é possível sem uma elevação na sua cultura geral, que exige, sobretudo, sua cooperação consciente e dedicação integral.

3.1 Natureza jurídica da remição

Grandes controvérsias existem na jurisprudência quanto à natureza jurídica das normas que constituem a remição, se seriam elas normas de natureza penal (direito material) ou processual penal (direito formal).

A resolução dessa polêmica tem grande relevância prática, porque da diferenciação dessas normas poderemos concluir se elas retroagirão para alcançar fatos havidos antes da vigência da lei ou não.

Os autores que sustentam ter natureza jurídica material, admitem a retroatividade e corroboram o caráter penal da norma que instituiu a remição, o fazem com base no art. 5º, XL da Constituição Federal que preconiza os direitos fundamentais dos indivíduos, e ainda no art. 2º, parágrafo único, do Código Penal.

Segundo Fudoli (2004) existe retroatividade, pois além da Constituição Federal prever explicitamente que a lei penal retroagirá para beneficiar o réu, o Código Penal no art. 2º, parágrafo único corrobora esta afirmação ao estabelecer que a lei sofrerá retroação sempre que, favorecer o agente. Destarte, a lei posterior que beneficie o réu ou o condenado incide plenamente, não só no que tange ao fato, como também no que se refere a todas as conseqüências penais previstas em lei, aí se incluindo os direitos públicos subjetivos do condenado.

A retroatividade da *lex mitior* não alcança somente hipóteses de descriminalização, mas todas as situações que favoreçam ao condenado, abrangendo assim a remição da pena.

Pode-se concluir, então, que, no caso concreto, para que haja retroatividade, é mister que:

- a) Haja comprovação de dias trabalhados antes da entrada em vigor das normas que corporificam a Lei de Execução Penal; e
- b) Não tenha havido, nesse período, punição por falta grave.

Portanto, haverá necessidade de o condenado provar, por algum meio permitido pelo Direito, o período de tempo trabalhado.

A jurisprudência vem conferindo ampla prevalência a esse entendimento, segundo o qual as normas que instituíram a remição da pena possuem caráter de direito material.

Os autores que propugnam pela natureza formal, ou seja, pela não aplicação retroativa da norma com relação ao instituto da remição, afirmam que a norma que disciplina a remição da pena não é de Direito Material, mas simples mecanismo de política criminal introduzida no processo de execução, não havendo, portanto, que se falar em retroatividade obrigatória.

A remição não teria a finalidade de alterar a pena propriamente dita, mas apenas adaptar os efeitos resultantes do trabalho prisional.

A tese da irretroatividade tem o apoio de um dos autores (René Ariel Dotti) do projeto de lei, convertido na Lei de Execução Penal – LEP (Lei 7.210/84).

A vertente jurisprudencial que corrobora esse entendimento é francamente minoritária.

4 Remição pelo Trabalho

É sabido que o sistema carcerário está falido e não recupera ninguém, isto é comprovado pelo alto índice de reincidência, sendo este um dos maiores do mundo, mesmo com uma excelente Lei de Execução Penal, a qual serve de exemplo para muitos países.

Nos termos da lei brasileira, podemos definir a remição, como um direito do condenado em reduzir através de seu trabalho realizado no estabelecimento prisional o tempo de duração da pena privativa de liberdade cumprida em regime fechado e semi-aberto.

O instituto da remição será exercido na fase executiva, assim, uma vez fixada na sentença a pena, esta poderá ser diminuída durante a fase de execução.

4.1 Conceito de Trabalho

Trabalho é a prestação de serviço eventual, temporária ou contínua, autônoma ou com relação empregatícia, à pessoa, família ou empresa (NÁUFEL, 2000).

Historicamente a concepção de trabalho penitenciário vem evoluindo. Inicialmente o trabalho estava vinculado à idéia de vingança e castigo para aqueles que cometiam delitos, tornando-se a forma mais grave e aflitiva de cumprir a pena na prisão imposta pelo Estado.

Na moderna concepção, adotada pela Lei das Execuções, o trabalho do recluso não tem mais o caráter expropriatório, nem do mal, pelo contrário, o trabalho penitenciário é visto como parte do tratamento e como marco quilométrico no caminho para alcançar os objetivos da execução, tornando-se o meio de reabilitação ou de reinserção dos presos no convívio social.

4.2 Beneficiários da Remição pelo Trabalho

Podemos delimitar os beneficiários do instituto com base no art. 126 da LEP que assim prescreve: “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir pelo trabalho, parte do tempo da execução da pena.” (BRASIL, 1984, grifo nosso).

Assim, a remição da pena pelo trabalho é um direito privativo aos condenados que estejam cumprindo pena privativa de liberdade, não estendendo esse instituto às penas restritivas de direito e multa.

Outra questão que vem sendo muito debatida pelos estudiosos do direito se refere aos presos provisórios, se teriam eles direito ou não a remir pelo trabalho parte da pena privativa de liberdade a eles supostamente aplicada ao final do processo. Existem duas interpretações a esse respeito.

Uma delas interpreta favoravelmente a aplicabilidade da remição aos presos provisórios, sob os seguintes

argumentos: sabe-se que o preso provisório não é obrigado a trabalhar, em face da presunção de sua não-culpabilidade, porém, ele tem o direito ao trabalho, reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 23). Diante desse fato, não pode o Estado coagir o preso provisório à ociosidade, assim, ao exercer a atividade laboral, fará jus à remição.

Em segundo lugar, vários dispositivos da LEP aduzem à isonomia do preso provisório com o condenado. Em terceiro lugar, pleiteia-se a aplicação da analogia *in bonam partem*, em favor do preso provisório. Em quarto lugar, afirma-se que o direito remicional decorre da realização do trabalho, e não da sua compulsoriedade. Desse modo não poderia negar o direito ao preso provisório, por ser seu trabalho apenas facultativo. Assim, só teriam direito ao benefício os presos provisórios que efetivamente trabalhassem. Finaliza-se afirmando que as medidas de proteção jurídica ao recluso têm de incidir desde a sua prisão, e não somente após a sua condenação.

Em sentido contrário, outros doutrinadores argumentam que a aplicação do instituto remicional aos presos provisórios não pode ser concedida, pois ainda não houve sentença condenatória, ou seja, não há título jurídico para tal benefício. Afirmam também que os presos provisórios encontram-se privados de seu direito de ir e vir, não por fundamentos afliativos, e sim por razões tão somente processuais.

4.3 Contagem da remição pelo trabalho

A contagem do tempo para o fim da remição é realizada na razão de um dia de pena por três dias de trabalho. Contudo, somente serão computados os dias efetivamente trabalhados, excluindo, assim, os domingos e feriados, esses considerados dias de descanso obrigatório, pois a finalidade dessa norma é proteger o condenado contra a condição análoga à de escravo.

A única exceção ficaria por conta do preso destacado para trabalhar em serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal imposto pela administração, nesse caso, o dia de descanso recairia em outro dia da semana.

A jornada de trabalho do detento não poderá ser inferior a seis nem superior a oito horas diárias. E somente poderão ser considerados para os fins do instituto os dias em que o condenado desempenhar sua atividade durante a jornada completa de trabalho e sempre respeitando a lei local quanto à jornada mínima.

Desse modo, concluímos que se houvesse interpretação diversa, permitindo ao condenado trabalhar apenas quando quisesse, e por quantas horas desejasse, obtendo a remição com a soma do tempo em que efetivamente trabalhou resultaria em um difícil controle por parte da administração, a qual ficaria dependendo exclusivamente da vontade do detento em trabalhar.

4.3.1 Controvérsia quanto à de contagem do tempo remido

A forma de contagem do tempo remido vem causando grandes controvérsias entre os doutrinadores e

aplicadores do direito. Tudo porque a lei não é expressa a esse respeito estabelecendo um critério a ser utilizado. Desse conflito sugeriram duas posições.

A primeira corrente estabelece que o tempo remido deve ser computado como pena efetivamente cumprida, diminuindo o tempo de sua duração, ou seja, soma-se à parcela de pena já executada o tempo a ser remido.

Esse posicionamento está baseado nos seguintes argumentos:

- a) Trata-se de uma lei mais benéfica ao condenado. Há uma lacuna na lei, portanto deve ser preenchida pela analogia *in bonam partem*, visto que a utilização da analogia em desfavor do réu é vedada.
- b) O próprio termo “remição” consiste em resgatar, readquirir.
- c) Trata-se de um direito condicional, pois, se porventura algum recluso que já tendo conquistado alguns dias remidos mostrar-se não condizente com a oportunidade e cometer falta grave, poderia o magistrado, simplesmente, lançar mão do recurso facultado pelo art. 127 da LEP, determinando a perda dos dias remidos; e
- d) Nas prisões, de modo geral, o trabalho não é proporcionado a todos os reclusos.

A segunda corrente segue o entendimento de que a remição se destina única e tão somente a abreviar o tempo de condenação, assim o tempo seria descontado do total da pena imposta, e não somado ao total da pena cumprida.

Os argumentos dessa corrente são:

- a) Interpretando-se literalmente o art. 126, caput, da LEP, fica implícito que uma parcela deve ser deduzida do total de pena imposta.
- b) Não se pode considerar que o condenado cumpriu pena durante um período em que não esteve efetivamente preso.
- c) O atraso na lavratura de uma certidão de tempo trabalhado poderia, se usada tal forma de contagem, propiciar a seguinte situação: o recluso sai da prisão ao fim da pena, com tempo de cumprimento bem maior que o inicialmente determinado pela sentença.
- d) Se o preso provisório trabalha por 18 meses e, a seguir, é condenado a 12 meses de reclusão, será posto em liberdade, e em tese poderia demandar contra o Estado pelos 6 meses de pena a mais cumprida.

4.4 Acidente de trabalho

Se durante a atividade laborativa o condenado vir a sofrer um acidente que o deixe impossibilitado de trabalhar, continuará ele a usufruir o direito à remição.

A contagem de tempo durante o seu afastamento provocado pelo acidente não se interrompe para efeitos da remição. Contudo não são incluídos, evidentemente, os domingos e feriados, que são dias de descanso para os presos que trabalham e não podem ser computados para remição (exceto para os casos do art. 33,

parágrafo único da LEP). O próprio art. 126, § 2º consagra: “O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição” (BRASIL, 1984).

Vale ressaltar que o acidente ora em comento é o acidente causado pelo trabalho, e não outras formas de infortúnio, como, por exemplo, moléstias adquiridas por motivos alheios à prestação laboral.

No entanto, se o condenado provocar dolosamente o acidente não terá direito à remição durante o seu afastamento. Além disso, estará incidindo em falta grave, com base do art. 50 da LEP, sofrerá a sanção prevista no art. 127 da LEP e perderá todos os dias remidos.

Se o acidente decorrer de culpa (sob as formas de negligência, imprudência ou imperícia) do condenado, a atividade terá sido ilícita, e da mesma forma não terá direito ao benefício durante o afastamento. A diferença é que não estará cometendo falta grave, assim não perderá os dias remidos.

5 Remição pelo Estudo

Muito embora o Direito Positivado não contemple a hipótese de remição pelo estudo, há fatos recentes que indicam a conveniência do instituto.

A iniciativa tem fundamento na Constituição Federal, na medida em que concede aos presidiários o direito à educação, que a Carta Magna estabelece como direito de todos e dever do Estado.

O principal objetivo é incentivar a recuperação dos presos por meio do seu desenvolvimento intelectual.

Da palavra *trabalho*, conceituada nos dicionários, tem-se a aplicação das forças e faculdades humanas para alcançar um determinado fim e/ou tarefa a ser cumprida: serviço; ou tarefa, obrigação, responsabilidade, ou ainda atividade que se destina ao aprimoramento ou ao treinamento físico, artístico, intelectual (BÁRTOLI, 2003). Definição que engloba o equivalente ao estudo formal, para fins da remição da pena.

A atividade intelectual que se destina ao aprimoramento artístico e intelectual guarda nítida semelhança com o trabalho propriamente dito. Assim, ambas visam a atingir os mesmos objetivos da Lei de Execução Penal.

Partindo da premissa de que o estudo é uma forma de trabalho, pois se trata de uma atividade intelectual, parece-nos que se pode dar ao texto da lei de execução penal uma interpretação mais consentânea com a realidade dos cárceres e com o próprio objetivo da execução penal previsto no art. 1º do citado diploma legal: “Proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Na realidade, o direito ao trabalho e o direito ao ensino fazem parte do rol dos direitos subjetivos do condenado.

O benefício da remição da pena pelo estudo é concedido aos condenados que cumprem pena em regimes fechado e semi-aberto. Sendo dentro do presídio para aqueles que estão cumprindo em regime fechado, e dentro ou fora do estabelecimento prisional para os que estão cumprindo a pena em regime semi-aberto,

como escolas públicas e particulares, reconhecidas pelo MEC, abrangendo o ensino fundamental, médio, superior e profissionalizante.

Aos diretores dos estabelecimentos penais fica a obrigação de comprovarem a frequência e o aproveitamento dos sentenciados nos casos aos quais estiverem vinculados.

Como a adoção do instituto da remição pelo estudo tem como base uma interpretação extensiva do art. 126 da LEP (BRASIL, 1984), não existe um parâmetro determinado no que se refere à contagem do tempo, cabendo aos juízes, nesses casos, determinarem a contagem do tempo em uma razão de horas/aula por dia de trabalho. Juízes e Tribunais de vanguarda do país têm aceitado a remição pelo estudo.

6 Remição Ficta

A Lei de execução Penal, com todas as boas intenções manifestadas em seu texto, esqueceu-se de atender a realidade dos estabelecimentos penitenciários, segundo o qual o Estado, apesar de ter concedido o direito remicional, não tem condições de oferecer trabalho a todos. Nesse caso, indaga-se: deve-se conceder o direito à remição aos que não trabalham por deficiência estatal?

Existem dois posicionamentos a esse respeito, que serão expostos a seguir.

O primeiro posicionamento defende a tese de que o condenado tem direito à chamada remição ficta. Esta se embasa na seguinte proposição: o direito ao trabalho é inerente à personalidade humana do condenado, sendo certo que o Estado tem o dever de fornecê-lo, pois somente trabalhando poderá ele conservar a plenitude de seus conhecimentos profissionais. Contudo, se o Estado não lhe conceder esse direito, ainda assim ele terá direito à remição pelo trabalho, pois não se trata de uma desídia do apenado, mas de um problema estatal pelo qual não pode ser punido.

Desse modo, quando fica comprovado que o condenado tem a sua plena intenção de trabalhar, mas o Estado não lhe fornece meios para a concretização do trabalho, ele fará jus à chamada remição ficta.

Sabemos que não há possibilidade de o Estado fornecer trabalho a todos, mas, segundo essa corrente, há a possibilidade de conceder o direito remicional. Essa tese, contudo, não vem sendo sufragada pela jurisprudência.

O segundo posicionamento, em sentido contrário, afirma que, no caso de conceder o direito remicional àqueles que não trabalham, estariam igualando o preso trabalhador ao preso que não trabalha e, nesse caso, estariam quebrando o princípio da isonomia entre os condenados. Argumenta-se, ainda, que o direito remicional não foi instituído para mitigar a pena, mas com o intuito da ressocialização do condenado, objetivando viabilizar o ingresso de maneira mais fácil na própria sociedade ao cumprir sua pena.

Vale ressaltar que o trabalho é pressuposto para a aquisição do direito remicional, desse modo, não tendo trabalho, com exceção dos casos de acidente não

provocado pelo condenado, não haverá o direito à remição, assim como o direito à remuneração.

7 Perda dos Dias Remidos

Estatui o art. 127 da Lei n. 7.210/84: o condenado que cometer falta grave (art. 50 e 52) perderá o direito ao tempo remido.

Há, sobre o tema, na doutrina e jurisprudência, três posicionamentos:

A primeira corrente argumenta que a prestação do trabalho prisional não configura um direito adquirido, mas tão somente uma mera expectativa de direito, cuja aquisição dependerá da ausência da punição por falta grave.

O direito remicional seria analisado como uma idéia condicional, sujeitando-se o condenado a uma condição de não fazer, expressamente prevista em lei, e consubstanciada na cláusula *rebus sic stantibus*.

A justificativa para essa cláusula, segundo as normas da Execução Penal, está em que o mérito do condenado deve ser analisado constantemente, ou seja, durante toda a sua execução penal. E para que o condenado faça jus à remição, são necessários dois requisitos: um deles é a atividade laboral, e o outro é o bom comportamento.

Assim sendo, a decisão que decreta o tempo remido daria origem à coisa julgada meramente formal, e não à coisa julgada material, e no caso de sobrevir uma punição por falta disciplinar, poderia haver a perda dos dias remidos.

No que tange à perda dos dias remidos, os principais tribunais do país (STF e STJ), em sua maioria, têm decidido que não há qualquer restrição à aplicação do art. 127, entendendo assim se tratar de um artigo constitucional. Quanto aos tribunais estaduais, a questão não se encontra tão pacífica.

Para que o juiz declare a perda dos dias remidos, mister se faz que:

- a) O condenado pratique alguma conduta descrita como falta grave; e
- b) A falta grave seja reconhecida por meio de procedimento disciplinar, que garanta ao condenado o contraditório e a ampla defesa.

Diante da punição por falta grave em que houve o contraditório e a ampla defesa, o juiz da execução, em procedimento jurisdicionalizado determinará a perda dos dias remidos.

A segunda corrente afirma ser inconstitucional toda e qualquer aplicação do art. 127 da Lei de Execução penal, pois afirma ser esse artigo um verdadeiro "apagador" do patrimônio jurídico do condenado, que, em caso de falta grave, perde todo o direito já conquistado, o que ofende explicitamente um direito adquirido do preso, direito esse garantido constitucionalmente.

Aduz-se ainda que a sanção aplicada pela violação deve ser sempre proporcional ao prejuízo causado na sociedade.

É de se salientar, entretanto, que a cruel realidade dos que vivem em penitenciária em nada se compara com a vida em sociedade, o que dificulta ao condenado

se comportar com magnitude e se furtar de cometer um ato descrito como falta grave ao longo de todo o cumprimento da pena.

A segunda corrente conclui, afirmando que os frutos do trabalho (remuneração e remição) não podem ser legitimamente subtraídos do patrimônio jurídico do condenado.

Enfim, a terceira corrente afirma ser injusta a aplicação do art. 127 da Lei n. 7.210/84, pois sua aplicação não pode ser de todo descartada, porque o dispositivo em comento só será inconstitucional se alcançar os dias remidos já deferidos judicialmente.

Corroboram dizendo que a decisão com trânsito em julgado sobre a remição faz coisa julgada material. Isto posto, deferida a remição, e não havendo a interposição do recurso adequado, o benefício não pode mais ser retirado do condenado, pois se refere a um direito subjetivo público do condenado, e como tal é imutável.

Com o trânsito em julgado da sentença não haverá mais que se falar em perdas dos dias remidos em decorrência de falta grave, sob pena de inconstitucionalidade.

8 Considerações Finais

A Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984, institui no Brasil a chamada Lei de Execução Penal, procurando estruturar e enfatizar uma nova política criminal e penitenciária, de modo a oportunizar um sistema prisional praticamente inexistente.

A remição da pena está disciplinada nos artigos 126 a 130 da Lei de Execução Penal, tem como objetivo, viabilizar a formação e/ou aperfeiçoar profissionalmente o sentenciado para futura vida em liberdade, recolocando-o na vida social, através do trabalho ou do estudo.

Com a diminuição de um dia de pena para cada três dias de trabalho, a ser realizado em jornada diária não inferior a 6 (seis) e nem superior a 8 (oito) horas, observando o descanso assegurado nos domingos e feriados, é possível cumprir a pena privativa de liberdade em tempo inferior ao determinado na sentença.

Contudo, vale ressaltar que, não obstante a discutível eficácia ressocializadora do trabalho prisional, certo é que este constitui um direito do condenado e um dever do Estado.

No que diz respeito à natureza jurídica da remição, entendemos ser normas de natureza penal. Assim sendo, deve retroagir à época que antecedeu a vigência da Lei de Execução Penal, desde que de alguma forma comprove o tempo efetivamente trabalhado.

Todos os condenados em regime fechado e semi-aberto, inclusive os presos provisórios, farão jus ao benefício, independentemente da primariedade, reincidência ou da natureza do crime cometido.

Em relação à discussão travada sobre o art. 127 da LEP ser ou não constitucional, filiamos ao entendimento de que a aplicação é congruente com a Constituição Federal, pois não se trata de um direito adquirido, mas de uma mera expectativa de direito. Cabendo, contudo, aos órgãos disciplinares das

penitenciárias realizarem um processo administrativo em que prevaleça o princípio do contraditório e a ampla defesa ao condenado.

Entretanto, no que se refere aos dias remidos já deferidos judicialmente, não há possibilidade de sua perda, sob pena de ofensa à coisa julgada material e a modificação do título executório, operada esta com o reconhecimento judicial da remição.

No que diz respeito à remição ficta, apesar de opiniões contrárias, entendemos que o condenado que não trabalha por deficiência da Administração não faz jus à remição da pena.

Finalizando, a remição pelo estudo, apesar de não estar legalmente prevista, vem sendo acertadamente deferida por alguns Juízes e Tribunais, geralmente com base em dois fundamentos, um dos quais confere interpretação extensiva ao vocábulo “trabalho”, e outro, aplicando a analogia “in bonam partem”.

Referências

- BÁRTOLI, M. Remição de pena pelo estudo: analogia in Bonam Partem (inteiro teor do AE 1.258.707/2), *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 9, n. 110, jan. 2002.
- _____. Remição de pena pelo estudo. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, v. 11, n. 126, p. 10, maio 2003.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Pesquisa jurisprudencial*. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>> Acesso em 20 jul.2004.
- DAMÁSIO, J. de E. *Direito penal: parte geral*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- DOMINGUES, Marcos Abílio. O trabalho penitenciário: primeiras linhas. *Legislação do trabalho*, São Paulo, v. 67, n. 4, abr.2003.
- D'URSO, U. L. B. O trabalho do preso e a remição. *Publillex*, v. 3, n. 35, set. 1999.
- FRAGOSO, H.; CATÃO, Y.; SUSSEKIND, E. *Direitos dos presos*. Rio de Janeiro: Forense, 1980.
- FRANCO, A. S. *Código penal e sua interpretação jurisprudencial*. 6. ed. São Paulo: RT, 1996. v. 1, t. 1.
- FUDOLI, R. de A. *Da remição da pena privativa de liberdade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- GIANNELLA, B. M. Remição da pena pela educação. *Boletim IBCCRIM*,. São Paulo, v. 8, n. 96, p. 8, nov. 2000.
- LIMA, R. G; PERALLES, U. *Teoria e prática da execução penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- MARCÃO, R. F. *Lei de execução penal anotada*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- MEIRELLES, H. L. *Direito administrativo brasileiro*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- MESQUITA JÚNIOR, S. R. *Manual de execução penal teoria e prática*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- MIRABETE, J. F. *Execução penal*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- NAUFEL, J. *Novo dicionário jurídico brasileiro*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- PADUANI, C. C. *Da remição na Lei de Execução Penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- PAULA, C. R. G. de O. Remição retroativa à prisão provisória. *Consulex*, v. 3, n.29, maio 1999.
- PAULUCCI, F.B. Trabalho externo do preso. *Consulex*, v. 1, n.7, jul.1997.
- PRADO, L. R. *Curso de direito penal brasileiro: parte geral*, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. V.1.
- _____. *Código penal anotado e legislação complementar*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- REALE JÚNIOR, M. et al. *Penas e medidas de segurança no novo código*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- ROSA, A. J. M. F. *Execução penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- SÃO PAULO. *Tribunal de Alçada de São Paulo: pesquisa jurisprudencial*. Disponível em: <<http://www.tacrim.sp.gov.br>> Acesso em 15 jul. 2004.
- SILVA, L. da; FIUZA T. Remição da pena pelo estudo. *Consulex*, v. 6, n. 131, jun. 2002.

Daiane da Conceição Pescador*

Graduado em Direito pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR).

e-mail: <daianepescador@hotmail.com>

* Endereço para correspondência:

Rua Dr. Gervásio Morales, 202 – CEP 86170-000 – Sertanópolis, Paraná, Brasil.
